

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38142 - SP (2019/0166512-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) -
SP300279
EMBARGADO : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
EIRELI
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA -
SP160011
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.024, § 4º, DO NCPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A improcedência do pedido formulado na reclamação dá ensejo à condenação ao pagamento de verba honorária. Precedentes.

3. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC em virtude de o agravo interno interposto ter sido julgado manifestamente improcedente. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : COBE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279
EMBARGADO : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com a própria inicial, esta reclamação foi proposta *para garantir autoridade das decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica* (e-STJ, fl. 3).

Sustentou-se, em suma, que *não se está reclamando o descumprimento de Súmula. O que se pede aqui é que os julgados que originaram a Súmula 481 sejam respeitados pela 29ª Câmara do TJSP* (e-STJ, fl. 7).

O pedido foi julgado improcedente.

De um lado, por inexistir decisão proferida por esta Corte em processo no qual CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE E EIRELI (CAMPINAS) figurou como parte interessada que estivesse sendo descumprida; de outro, porque não se invadiu a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, aqui nesta Corte Superior, já se decidiu que a reclamação não serve para substituir o recurso próprio cabível na origem.

Interposto agravo interno, o pedido foi desprovido em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento de processos que originaram a Súmula 481 do STJ.
3. Hipótese em que não se caracterizou, de modo objetivo, ofensa direta a decisões proferidas por esta Corte em processo do qual participou a parte reclamante.
4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que consignou não ser cabível a reclamação em casos como este, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
5. Agravo interno desprovido.

Estes embargos de declaração foram interpostos por COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (COBE), beneficiária do ato reclamado.

Neles sustentou-se, em suma, a existência de omissões consubstanciadas na falta de imposição da multa prevista no art 1.021, § 4º, do NCPC e pela ausência de fixação da verba honorária de sucumbência.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 347/349).

É o relatório.

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279
EMBARGADO : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.024, § 4º, DO NCPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A improcedência do pedido formulado na reclamação dá ensejo à condenação ao pagamento de verba honorária. Precedentes.

3. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC em virtude de o agravo interno interposto ter sido julgado manifestamente improcedente. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos.

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279
EMBARGADO : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Depreende-se do art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Não se prestam, diga-se, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso, ao apresentar a contestação de que cuida o art. 989, III, COBE postulou a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, *condenando-se a reclamante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência* (e-STJ, fl. 243).

Além disso, ao impugnar o agravo interno interposto por CAMPINAS, requereu a condenação da agravante *ao pagamento de multa em favor da agravada, nos precisos termos do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 312).

Ocorre, todavia, que o acórdão do agravo interno não tratou de ambas as questões suscitadas por COBE.

Relativamente aos honorários, há julgados da Segunda Seção

concluindo no sentido da condenação ao seu pagamento.

Veja-se o seguinte, dentre vários:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuidam-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.

3. O novo Códex, inovando a disciplina legal do instituto, passou a prever a angularização da relação processual na reclamação, com a citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/15.

4. Nessa nova moldura, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, mostra-se viável a aplicação do princípio geral da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na linha em que tem entendido o Supremo Tribunal Federal (Rcl 24417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS).

5. Hipótese em que, apesar de frustrada a tentativa de citação, o beneficiário do ato reclamado compareceu espontaneamente nos autos, com efetiva atuação na defesa dos seus interesses, a caracterizar o aperfeiçoamento da relação processual. Assim, diante do julgamento de improcedência da reclamação, é impositiva a condenação da parte reclamante, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fazer constar a condenação da parte reclamante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(EDcl na Rcl nº 33.747, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2018).

Assim sendo, condeno CAMPINAS ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), seguindo o entendimento da Segunda Seção.

No que tange à multa, também já se decidiu que sendo considerado manifestamente improcedente o agravo interno, é caso de se aplicar a sanção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. À luz do art. 105, inc. I, alínea "f", da CF/88 e do art. 187 do RISTJ, a competência originária do STJ para o processamento da reclamação restringe-se à preservação de sua competência e garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados por juízos de inferiores graus de jurisdição, não sendo cabível quando a autoridade reclamada for órgão do próprio STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt na Rcl nº 38.564, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 7/5/2019).

Portanto, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa em que tirada a reclamação, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

Quanto à manifestação da embargada CAMPINAS acerca da incidência das penalidades, há que se considerar o seguinte, para demover os argumentos expendidos (1) a Presidência desta Corte Superior deferiu *gratuidade da justiça tão somente para afastar a exigibilidade das custas iniciais referente ao ajuizamento desta reclamação*, não abrangendo as sanções agora impostas; e (2) eventual deferimento da justiça gratuita *não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas* (art. 98, § 4º, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração de COBE para fixar a condenação de CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI ao pagamento de honorários de sucumbência e a multa processual, nos termos da fundamentação acima expendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na Rcl 38.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0166512-0

Número de Origem:

20901442520198260000 10073276420198260114

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : COBE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COBE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279

EMBARGADO : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020